Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:718412 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Corpus Criminal Nº 0000397-80.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: JESSICA SANTOS RIBEIRO ADVOGADO (A): ADOLFO AMARO MENDES SEBASTIÃO COUTO ROCHA NETO (OAB PA032076) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dela conheço. No caso, resta evidente o constrangimento ilegal sofrido pela Paciente, conforme exarado no decisório de evento 16, o qual, inclusive, peço licença para transcrever, por entender como suficiente à exposição de minhas razões de convencimento, observando-se que o excesso de prazo foi constatado quando daguela análise em sede de cognição sumária, a saber: "(...) A partir da análise perfunctória dos autos, não obstante a concessão da ordem nos autos requerida quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0013106-84.2022.8.27.2700, também de minha relatoria, determinando a substituição da prisão preventiva imposta à Paciente pela prisão cautelar domiciliar, com monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP), diante da presunção de veracidade da situação de quardiã alegada pela mãe, a sua gravidez, que apresenta complicações, e havendo recomendação médica de que o ambiente carcerário não é adequado para o cuidado de sua saúde, analisados os argumentos expendidos pelo Impetrante, em que se aponta o constrangimento ilegal decorrente do transcurso do prazo legal para a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia, vislumbro, de plano, a ocorrência de tais circunstâncias, senão, vejamos: Incontroversa a data da prisão da Paciente - 12 de julho de 2022, e, consoante se extrai da consulta nos autos de Inquérito Policial nº 00037142720228272731, passados cerca de 6 (seis) meses da segregação, não houve oferecimento de denúncia, apesar de constar o relatório final no evento 40, em 15/07/2022. De se ressaltar que o crime imputado à Paciente não fora cometido com violência ou ameaça física à pessoa, sendo que a paciente possui 22 anos, é primaria, mãe de uma criança menor de 12 anos de idade e se encontra grávida, e sua gravidez apresenta complicações, estando, ainda, prestes a dar à luz. E embora o Ministério Público tenha sido intimado referente ao relatório final apresentado pelo Delegado no evento 51, dos autos do inquérito, o parquet nada manifestou, inexistindo dilação de prazo, e sequer pedido nesse sentido. Assim, compulsando os autos de Inquérito Policial a estes relacionados, verifico que não foi oferecida denúncia até a presente data, sem que a demora pudesse ser atribuída a defesa, razão pela qual a concessão da ordem, em sede de liminar, é medida impositiva. Nessa esteira, é assente a jurisprudência pátria, conforme se abstrai dos julgados abaixo colacionados, oriundos deste Sodalício: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. CUSTÓDIA HÁ 1 ANO E 9 MESES, SEM RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROGNÓSTICO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO. AUSËNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada, objetivam nova apreciação do caso. 2. É ilegal a preservação do cárcere cautelar do investigado, de 22 anos e primário, por 1 ano e 9 meses, dada a suposta prática de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem

que a denúncia haja sido recebida, tampouco haja prognóstico para o término da instrução, sequer contribuição da defesa para o trâmite prolongado. Precedentes. 3. Segundo a orientação desta Corte Superior, "2. O 'simples fato de não se refutarem expressamente todos os argumentos expostos pela defesa, de per si, não significa ausência de prestação jurisdicional quando a motivação apresentada possibilita aferir as razões pelas quais se acolheram ou rejeitaram as pretensões deduzidas' (AgRq no REsp 1.322.125/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018)" (AgRq no HC n. 694.655/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2021). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 151.901/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015). 2. No caso, é manifesto o constrangimento ilegal imposto ao recorrente, decorrente do excesso de prazo na instrução criminal, pois ele está encarcerado desde 23/12/2016, ou seja, há pouco mais de 3 anos, sem que haja previsão para o eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução, uma vez que o feito ainda está na fase inicial de oferecimento da defesa preliminar pelos vinte e um acusados. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente nos autos da AP n. 0000610-64.2017.8.17.0990, com a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas, a critério do Juiz sentenciante, nos termos do art. 319, incisos I, III, IV e V, do Código de Processo Penal. (RHC n. 106.826/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.) Por fim destaco que, apesar de estar atualmente em prisão cautelar domiciliar, com monitoramento eletrônico, por força da concessão da ordem no HC nº 0013106-84.2022.8.27.2700, esta relata que a prisão domiciliar cumprida no Estado do Tocantins a priva da convivência com seus familiares no Estado do Pará, onde alega que possui residência, estando "passando por toda sorte de necessidade em casas de terceiros, longe da família, longe da filha e prestes a dar à luz a outro filho". Corroborando do mesmo entendimento, destacou o representante do órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer: "O objetivo da impetração do presente remédio constitucional é a concessão da ordem, o relaxamento da prisão devido ao excesso de prazo para apresentar a denúncia e seu recambiamento para Belém-Pará. Verificase que a paciente foi presa pela prática do crime previsto nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, além do que, segundo elementos contidos nos autos, a droga, substância entorpecente conhecida vulgarmente como "maconha", embarcou no Estado do Rio de Janeiro, atuando a flagrada, em tese, na condição de "mula". In casu, restou comprovado que a paciente é mãe de um filho de 06 (seis) anos de idade e está grávida, conforme verifica—se dos documentos colacionados nos autos. Oportuno salientar que a paciente é primária e o crime pelo qual foi presa, qual seja, o tráfico de drogas, apesar de grave, não foi cometido mediante violência ou grave

ameaça à pessoa, nem seguer contra seu filho. O que se depreende do que foi explanado acima e, consequentemente, os autos processuais originários, nos quais se pode observar categoricamente que a paciente está presa há mais de 06 (seis) meses sem denúncia formalizada. (...) Demora não atribuível à defesa, o constrangimento ilegal se mostra evidente, impondose o relaxamento da prisão cautelar. Logo, no caso, resta patente a ilegalidade na manutenção do decreto prisional contra o paciente: primeiro, pelo excesso de prazo, seja pela demora na conclusão do inquérito policial seja pelo não oferecimento da denúncia; segundo, pela devolução do caderno investigativo à autoridade policial, sem o oferecimento da denúncia, o que revela deficiência nos indícios de autoria ou prova da materialidade, afastando, por consequência, os pressupostos da custódia cautelar. Quanto ao recambiamento da mesma, outra sorte a socorre, é sabido que recambiamento é a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado em outra unidade da federação. Conforme consta 98 dos autos originários, no dia 07/02/2023 foi desinstalada a tornozeleira eletrônica da Paciente, para que seja feito sua mudança para a cidade do Belém-Pará." Portanto, considerando que houve excesso no prazo para a oferecimeno da denúncia, constrangendo ilegalmente a Paciente, que permaneceu presa por tempo demasiadamente longo sem que se tenha concluído o juízo pela prática ou não do delito que lhe é imputado, tenho que deve ser confirmada a liminar, mantendo-a em liberdade até eventual condenação, ou caso sobrevenha quaisquer das hipóteses que autorizem ao julgador a quo decretar novamente sua prisão preventiva. Por todo o exposto, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM em definitivo, confirmando, a liminar Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO anteriormente deferida. MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 718412v2 e do código CRC b5e25723. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 14/3/2023, às 19:35:20 0000397-80.2023.8.27.2700 718412 .V2 Documento: 718415 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0000397-80.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: JESSICA SANTOS RIBEIRO ADVOGADO (A): SEBASTIÃO COUTO ROCHA NETO (OAB PA032076) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO, por mais de seis (6) meses, PARA OFERECIMENTO da DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1- Caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva sem que se tenha oferecido denúncia no período de mais de seis meses, sem justificativa plausível e sem que a demora pudesse ser atribuída a defesa. 2- Ordem concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 3ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM em definitivo, confirmando, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do (a) Relator (a), Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de

Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 07 de marco de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 718415v8 e do código CRC e1cee29a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 16/3/2023, às 13:30:10 0000397-80.2023.8.27.2700 718415 .V8 Documento:718409 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Habeas Corpus Criminal Nº 0000397-80.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: JESSICA SANTOS RIBEIRO ADVOGADO (A): SEBASTIÃO COUTO ROCHA NETO (OAB PA032076) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar (evento 16): Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de JESSICA SANTOS RIBEIRO sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato da JUIZA DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO, consubstanciado no excesso de prazo para oferecimento da denúncia e ausência de análise do pedido aviado perante a autoridade coatora para seu recambiamento para cidade de Belém-PA, para cumprir a prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, concedida em Habeas Corpus anteriormente impetrado. Assevera o Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante no dia 12 de julho de 2022, por suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei especial de Drogas, sem que fosse concluído o procedimento investigatório. Sustenta, em suma, que a paciente está grávida e reside no Estado do Pará, tendo sido colocada em prisão domiciliar no Estado do Tocantins, longe do seu domicílio, sendo que "o processo para julgar a culpabilidade da paciente está parado, enquanto está passando por toda sorte de necessidade em casas de terceiros, longe da família, longe da filha e prestes a dar à luz a outro filho". Assim, alega ser "resta claro e manifesto o excesso de prazo para formação da culpa e, data vênia, inércia do Juízo coator para decidir acerca do Pedido de Recambiamento da paciente para a cidade de Belém-PA", requerido em 25 de outubro de 2022, e que permitiria ser amparada e ficar próxima de seus familiares. Por fim, requer o provimento liminar da ordem de habeas corpus no sentido de se determinar a expedição de alvará de soltura, uma vez que a paciente está presa desde julho de 2022 sem o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público e/ou "seja deferido o pedido de recambiamento, uma vez que a paciente está em regime de prisão domiciliar, porém não reside no estado do Tocantins, mas sim na cidade de Belém-PA", com a confirmação da liminar, no mérito. Instrui o pedido com os documentos constantes no evento 1. Acrescento que o pleito liminar foi por mim deferido e que o representante ministerial nesta instância se manifestou pela concessão da ordem (evento 24). Eis o relatório. Em mesa Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, para julgamento. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 718409v2 e do código CRC 9a7fc7c2. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 14/2/2023, às 0000397-80.2023.8.27.2700 718409 .V2 10:28:15 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000397-80.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO PACIENTE: JESSICA SANTOS RIBEIRO ADVOGADO (A): SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara COUTO ROCHA NETO (OAB PA032076) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM EM DEFINITIVO, CONFIRMANDO, A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário